



**CENTRO UNIVERSITÁRIO
PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
CURSO DE DIREITO**

NATHAN ALVES MEIRELES SARAIVA

A PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE EM FACE A AUTOMAÇÃO:

O futuro do trabalho e as eventuais consequências nas relações empregatícias.

**BARBACENA
2024**

NATHAN ALVES MEIRELES SARAIVA

A PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE EM FACE A AUTOMAÇÃO:

O futuro do trabalho e as eventuais consequências nas relações empregatícias.

Artigo científico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Nelton Jose Araujo Ferreira.

**BARBACENA
2024**

NATHAN ALVES MEIRELES SARAIVA

A PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE EM FACE A AUTOMAÇÃO

O futuro do trabalho e as eventuais consequências nas relações empregatícias.

Artigo científico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Nilton Jose Araujo Ferreira.

Aprovada em 03 de julho de 2024

BANCA EXAMINADORA

Maria Aline

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Cristina Prezoti

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Luiz Carlos

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que me guiou e me proporcionou chegar até aqui, com força e determinação para finalizar este trabalho, sem Ele nada seria possível.

Meu alicerce e porto seguro, a minha família que sempre acreditou em mim e nas minhas escolhas me motivando incondicionalmente e aconselhando desde do início da faculdade.

À minha companheira diária, minha namorada, Beatriz Gomes, agradeço por todos os apoios e atos de companheirismo, pela motivação de sempre e o carinho, empenhada sempre em me manter bem, obrigado por tudo.

Nelton José Araújo Ferreira, meu orientador, pelos conselhos e paciência durante a elaboração deste artigo.

Aqueles que me esqueci e participaram de forma direta ou indireta para a confecção deste trabalho, agradeço a todos.

RESUMO

Como conseqüência, a ascensão da era digital trouxe como consequência a grande inserção da automação em âmbito mundial, não estando isentas as relações trabalhistas. Por isto, como objetivo, o presente trabalho tende a analisar a proteção contida no artigo 7º da Constituição Federal/88, haja vista a crescente tecnicização nas relações de consumo e trabalho. A hipossuficiência é entendida como a condição de vulnerabilidade de indivíduos ou grupos que, por motivos econômicos, sociais ou culturais, encontram-se em desvantagem em relação a outras partes e, no labor, presente está tal desafio, sendo forçoso reconhecer que a desigualdade é mais clara diante das condições superiores que detém o empregador. Ademais, a automação, caracterizada pela substituição de processos humanos por tecnologias avançadas, têm transformado significativamente diversos setores, trazendo tanto benefícios quanto obstáculos. Neste estudo, investiga-se o real conceito de automação com base na omissão da lei, as bases da proteção aos trabalhadores, bem como os princípios norteadores do direito do trabalho. Deste modo, estudar-se-á meios que possam, junto à elaboração de lei específica, controlar o fenômeno da automação para enfim trazer as reais benfeitorias e, não ser um método de extinção dos postos de trabalhos.

Palavras-chave: *Automação; Proteção; Hipossuficiente e Laboral.*

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO.....	7
2 - EVOLUÇÃO HISTÓRIA E A INSERÇÃO DA AUTOMAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO.....	9
3 - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO CONTIDO NO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	13
3.1 DOS PRINCÍPIOS.....	13
3.2 - DOS PRINCÍPIOS ACESSÓRIOS.....	15
3.2.1 - IN DÚBIO PRO OPERÁRIO.....	15
3.2.2 NORMA MAIS FAVORÁVEL.....	15
3.2.3 DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA.....	16
3.2.4 - O PRINCÍPIO NORTEADOR DA PROTEÇÃO.....	16
4 - A APLICABILIDADE DA PROTEÇÃO TRAZIDA NO ARTIGO 7º, XXVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM FACE A AUTOMAÇÃO EM FAVOR DO TRABALHADORES URBANOS E RURAIS.....	18
5. A REALIDADE DA AUTOMAÇÃO.....	20
6 - ENFRENTAMENTO DA AUTOMAÇÃO POR ALGUNS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO.....	21
7 - A AUTOMAÇÃO NA ATUALIDADE.....	24
8 - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	27

1 – INTRODUÇÃO

A automatização tem desempenhado um papel cada vez mais significativo no contexto econômico global e o Brasil não está imune a este fenômeno. Com a crescente adoção de tecnologias em diversos setores, surgem preocupações quanto ao impacto sobre o mercado de trabalho e a proteção dos direitos dos trabalhadores.

Nesse trabalho, exploraremos o cenário da automatização no Brasil e as medidas necessárias para garantir a proteção dos empregados frente ao progresso tecnológico. Na história, desde a criação da máquina a vapor na Revolução Industrial, houve severas transformações no mundo e, umas dessas, deu-se no estilo de vida dos trabalhadores, uma vez que o processo produtivo mudou.

Assim, se antes da máquina havia a necessidade de a atividade laboral ser realizada pelo próprio empregado, no uso de suas ações personalíssimas, posteriormente, isso se transformara em maquinário, havendo necessidade de, tão somente, operar-se a máquina, diminuindo, via de consequência, o salário dos trabalhadores na época.

Atualmente, observa-se as inovações diárias da tecnologia, as quais são suficientes para afetar o mercado de trabalho e, principalmente, à luz do princípio da proteção ao hipossuficiente no Direito do trabalho, carece o maior cuidado com o trabalhador, uma vez que este é a parte mais 'fraca' dentro da relação.

Desta feita, atentando-se à mudança mundial esposada, especialmente as sofridas pelos trabalhadores ao longo dos anos na esfera trabalhista, o legislador constituinte estabeleceu junto à vigente Constituição Federal o artigo 7º, inciso XXVII, o qual preconiza a proteção do trabalhador em face da automação, na forma da lei. Contudo, até o presente momento, não foi sancionada nenhuma legislação específica para tal tema.

Frise-se que, ao tratar do tema automatização neste artigo, esta nunca será considerada um retrocesso para a sociedade, em observância às diversas benfeitorias trazidas aos seres humanos. Salienta-se, também, que não há se falar em generalizar no sentido de que toda tecnologia tem como finalidade extinguir o trabalho humano e assim gerar o desemprego tecnológico. Ante o esposado, a precaução com o empregado, tem como base o princípio da proteção ao trabalhador, a fim de minimizar os impactos negativos que a automação pode trazer.

Nos tópicos deste artigo, serão tratados de forma demonstrativa para a conclusão das ideias, definições de alguns legisladores sobre o tema automação, bem como o significado literal da palavra em questão, evidenciando-se a dificuldade de defini-la.

A partir do conceito de automação, observar-se-á seus efeitos e perspectivas e, com amparo ao princípio norteador deste artigo, em acréscimo ao Artigo 7º, Inciso XXVII, quais são as eventuais medidas a serem tomadas, com finalidade de maximizar a relação trabalhistas e evitar os danos, notadamente o desemprego estrutural. À vista disso, o primeiro capítulo deste artigo trabalhará tais aspectos, analisando como o fenômeno da automação fora inserido, levando em consideração, ainda, momentos históricos que refletem diretamente na vida do empregado.

Em um segundo plano, serão tratados os princípios que norteiam as relações trabalhistas, realizando-se análise acerca do porquê o empregado é o hipossuficiente. A partir disso, executar-se-á uma base para a proteção, em consideração aos princípios trabalhistas, ligando-se ao real preceito da proteção.

Em seguida, tratar-se-á de forma breve sobre a eficiência da proteção e sua aplicabilidade, porquanto não existir nenhuma lei específica para tal fim.

Ato contínuo, será ressaltado os eventuais impactos da automação, ressaltando não ser algo tenebroso e sim uma melhoria no que tange a vida da sociedade. Nesta particularidade, verificar-se-á a imprescindibilidade de certo controle, motivo pelo qual, neste tempo, será tratado o lado ruim do fenômeno em exame e também os bons e principais pontos a se prestar atenção.

No mais, o quinto capítulo traz a automação para o presente, destacando-a como um fenômeno natural da evolução e salientando medidas as quais, possivelmente, em um plano aberto, possam ser tomadas para minimizar os eventuais danos da automação.

Portanto, o quinto e último capítulo é de suma importância para o artigo, posto que, diante dele, há análise de meios para que o crescimento da sociedade acompanhe o tecnológico, gerando aquilo que todos almejam, ou seja, a evolução do mercado de trabalho para um mundo onde a automação e o ser humano se integrem, sem nenhuma extinção ou deterioração do labor humano, apenas benfeitorias e progresso.

Em resumo, é necessário equilibrar os avanços tecnológicos com a proteção dos direitos dos trabalhadores, garantindo que a automação seja um impulsionador do progresso e não da exclusão social.

Por fim, concluindo as ideias do presente trabalho, será exposto as principais ideias do tema, frisando que o fenômeno da automação não é um terror, mas, em verdade, uma melhoria ao mundo, que necessita de controle para que exerça sua principal função, garantindo a ascensão das relações laborais e a proteção do empregado ante o desemprego estrutural.

A metodologia adotada para este trabalho será predominantemente teórica, baseando-se em uma ampla revisão de doutrinas, artigos acadêmicos e pesquisas já realizadas na área de estudo. Esta abordagem permitirá uma análise aprofundada das teorias, conceitos e perspectivas existentes sobre o tema, fornecendo uma base sólida para a compreensão e discussão das questões relevantes.

A pesquisa bibliográfica e documental desempenhará um papel fundamental na coleta de informações, proporcionando uma ampla revisão da literatura especializada, contribuindo para a sustentação teórica e a contextualização do trabalho.

2 - EVOLUÇÃO HISTÓRIA E A INSERÇÃO DA AUTOMAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO.

Primeiramente, cabe destacar que a automação não é uma criação instantânea, sendo certo que o progresso da população mundial está com ela entrelaçado.

De acordo com o Dicionário Online de Português, automação é o “Funcionamento de uma máquina ou grupo de máquinas que, sob o controle de um programa único, permite efetuar, sem intervenção humana, uma série de operações contábeis, estatísticas ou industriais. V. AUTOMATIZAÇÃO”¹.

Esse conceito é preciso ao considerar os impactos da automação no mundo social, porém é limitado ao tentar definir seus alcances no contexto trabalhista. Afinal, a automação como técnica substitutiva do trabalho manual tem sido utilizada ao longo da história humana, desde os primeiros arados puxados por animais até os robôs controlados pelas mais avançadas ferramentas da informática, sendo

¹ Ver: <https://www.dicio.com.br/automacao/> Acesso: 25 de abril de 2024.

empregada em tarefas simples ou em empreendimentos altamente rentáveis. (Bandeira, 2008).

Com o avanço da tecnologia, especialmente no século XX, a sociedade testemunhou a ascensão da automação, mas não o seu início. À vista disto, ao longo dos séculos, o Brasil experimentou períodos de expansão econômica e momentos de crise, refletindo as dinâmicas globais do comércio, política e tecnologia. A Revolução Industrial, ainda que tardiamente, trouxe um impacto profundo na economia brasileira, influenciando a transição de uma sociedade agrária para uma economia industrializada. Inovações como esta têm revolucionado a forma como se produz, consome e se relaciona com o trabalho, e elas se dão em razão dos conhecimentos adquiridos pelo homem ao longo da história.

Ao sair da ótica etimológica e adentrar na semântica, há quem sustente, como por exemplo Rodrigo Monteiro Pessoa (apud Martinez; Maltez, 2018), que apesar de os termos "automação" e "automatização" se referirem à substituição de postos de trabalho por máquinas, tais palavras se distinguem pelo tipo de tecnologia mecanizada a ser implementada.

Segundo essa perspectiva, o termo "automação" envolveria o uso de máquinas para realizar atividades repetitivas e movimentos mecânicos, dispensando a intervenção humana, com o intuito de prevenir erros e prejuízos na produção, requerendo a supervisão humana no planejamento e correção de falhas.

Por contraste, a expressão "automatização" implicaria a utilização de máquinas equipadas com inteligência artificial associada à robótica e mecatrônica, capazes de identificar possíveis erros, desperdícios e ajustes a serem feitos na produção. Nesta perspectiva, no contexto da "automatização", seriam empregadas máquinas inteligentes para executar tarefas de alta complexidade, dispensando a intervenção significativa da mão de obra humana.

Todavia, cumpre ressaltar que durante o desenvolvimento deste artigo, será utilizada, para melhor compreensão, 'automação', uma vez que o artigo 7º da CF/88 trata deste termo no seu sentido literal, considerando não haver especificações sobre o tema, ou seja, a palavra em voga refere-se a um todo.

Posto isto, cinge-se esclarecer que automação tem sido gradualmente implementada em diversos setores da economia, desde a indústria até os serviços. A introdução de máquinas e sistemas automatizados trouxeram eficiência e

produtividade, mas também levantou questões sobre o futuro do mercado de trabalho.

Sobre as inserções das tecnologias ao mercado de trabalho, deve-se destacar que nem todos os surgimentos referentes a automação tem a intenção em assolar os postos de trabalho (Bandeira, 2008).

Como exemplo disso temos a máquina lava louças, certo afirmar que ela substitui o homem nas suas funções laborais em restaurantes, entretanto, nenhum dado alarmante quanto a extinção de postos de serviços. Neste caso temos uma maximização no serviço, uma vez que o instrumento autônomo permite que o labor seja destinado a outra área sem ser aquela que a máquina efetua, a fim de valorizar a produção.

Contudo, o enfoque deste trabalho não consiste na superestimação dos postos de trabalhos, mas sim na integração da automação no mercado laboral com o intuito de proteger o trabalhador, concebido como hipossuficiente na relação empregatícia dos impactos negativos das tecnologias.

Dessa forma, a fim de viabilizar a criação de um mecanismo de proteção para os empregos, é necessário encontrar o ponto de equilíbrio na escala que vai desde a dispensabilidade total da mão de obra humana, em seu mínimo, até a destruição completa do sistema econômico atual, em seu máximo, o que também levaria à extinção dos postos de trabalho.

Identificar esse ponto de equilíbrio entre a automação e o mercado de trabalho torna-se um desafio para a inteligência jurídica legislativa, que só poderá ser superado ao se compreender os impactos das novas tecnologias em um contexto amplo o suficiente para esclarecer qualquer dúvida aos aplicadores da lei, quando ações administrativas precisarem ser tomadas pelo Poder Executivo e decisões forem necessárias por parte do Poder Judiciário (Bandeira, 2008).

Não obstante, sabe-se que as mudanças na sociedade não acabam e não vão acabar amanhã, principalmente em se tratando da automação, uma vez que temos dados que desde dos primórdios da sociedade já existia o interesse na substituição do trabalho humano pela máquina, como exemplos temos a criação da roda, impressoras e etc. (Martignago, 2013)

Forçoso gizar que a automação, não só hoje mas no futuro também, deve ser tratada com a finalidade de engendrar a coletividade humana de uma forma mais equiparada, onde a equidade tem que predominar.

Nesse contexto é de suma importância verificar que a substituição da mão de obra humana pelas máquinas, tem um adversário o qual é nomeado por alguns como desemprego estrutural, este que possui uma relação direta com a automação, que também pode ser conceituada como desemprego tecnológico.

Diante disso vejamos como disciplina Wallace Leite Nogueira (2017):

(...)observa-se que ficou cada vez mais difícil impedir os avanços que causavam o desemprego, a ponto de surgir a figura do "desemprego estrutural" ou "desemprego tecnológico", que concerne a redução da quantidade de trabalhadores em virtude das inovações tecnológicas de forma que essa diminuição não é suprida por nenhum outro meio.

Hodiernamente, é possível constatar o desemprego estrutural por meio da introdução dos chamados "autosserviços", nos quais o próprio cliente executa as tarefas utilizando aplicativos, a internet ou outras ferramentas, dispensando a necessidade de intervenção humana; quando necessária, apenas um reduzido número de funcionários consegue atender vários clientes.(Nogueira; Velázquez, 2017)

Com isso, impende elucidar a necessidade da proteção em face da automação em relação ao mercado de trabalho e principalmente ao empregado hipossuficiente da relação. Sobre o tema, o Artigo 7º, XXVII da Constituição Federal de 1988, apresenta apenas que [...] proteção em face da automação, na forma da lei. Percebe-se que o Legislador Constituinte demonstrou preocupação ao incluir um inciso no artigo sétimo, que trata da proteção contra a automação, deixando a regulamentação para o futuro, dada a falta de legislação e normas de proteção em relação às novas tecnologias. (Martignago, 2013)

A partir da leitura do texto constitucional, surge a dúvida do que seria razoável e necessário ser protegido, evitando-se reflexo danoso da automação nas relações sociais e, principalmente, no âmbito do Direito do Trabalho.

Dessa maneira, cumpre esclarecer que as mudanças tecnológicas no mundo das atividades laborais continuarão a existir e a cada dia a tendência é que o mercado de trabalho seja mais influenciado pela automação, razão pela qual advém a necessidade de cuidado perante o tema e principalmente das suas consequências nas relações laborais.

3 - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO CONTIDO NO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

3.1 DOS PRINCÍPIOS

A fim de tratar sobre a proteção trazida no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, preambularmente, há necessidade de elucidar a figura do hipossuficiente na relação laboral e de um princípio que é a base para as relações no âmbito trabalhista.

Em harmonia com Sérgio Pinto Martins os princípios são de grande relevância para o direito moderno uma vez que eles exercem a tríplice função, sendo estas: informadora, normativa e interpretativa. (Martins, 2016, p. 129)

A função informadora trabalha instigando o legislador, auxiliando para o ordenamento jurídico. A função normativa exerce uma integração na ausência de uma lei específica ou não, ou seja, funciona de forma acessória a legislação. Por fim, a interpretativa que, por sua vez, atua de forma orientadora do magistrado ou do intérprete.

Conseqüentemente, os princípios se tornaram fundamentos essenciais em todas as áreas do direito, sendo submetidos à vontade constitucional em seu estabelecimento e preservação. Existem princípios gerais e específicos em cada ramo jurídico, como no direito do trabalho, por exemplo. A Constituição adota uma postura voltada para a proteção do trabalhador, o que requer que as normas sejam elaboradas e interpretadas sob essa perspectiva. No entanto, a Carta Magna também incorpora o princípio da livre concorrência no direito empresarial, refletindo sua natureza política complexa e eclética. Assim, torna-se essencial ponderar esses princípios no contexto específico em questão. (Dias, 2017, p. 181)

Aplicando-se ao direito do trabalho, sem destaque, todos os princípios têm a suas respectivas peculiaridades, contudo, assim como os planetas orbitam em torno do sol, no contexto trabalhista, os preceitos têm um ponto de conexão, ou seja, todos têm a obrigação de proteger o hipossuficiente.

A explicação de porque o empregado é tratado como hipossuficiente, tem resposta na própria evolução da humanidade, pois no mundo real a desigualdade está totalmente presente e isso não se difere nas relações trabalhistas. Neste contexto, com amparo ao princípio norteador deste artigo, previsto no artigo 7º da

Constituição Federal, forçoso reconhecer que o maior cuidado se deve ao trabalhador.

Portanto, o Direito do Trabalho busca não apenas nivelar os indivíduos na relação jurídica, mas sim oferecer uma maior proteção ao trabalhador. É evidente a disparidade em diferentes áreas da legislação, como na definição dos horários de trabalho, jornada, remuneração acima do salário mínimo ou da categoria, embora o empregador tenha o poder de gerir o negócio, o que é compreensível, já que detém o poder econômico. Por conseguinte, há alguns princípios de salvaguarda, ainda que modestos, considerando os avanços dos direitos humanos em outras esferas. (Martignago, 2013)

Importante repisar que não deve haver favorecimentos nas relações e sim equidade. Como cediço, no dia a dia as diferenças entre o empregador e o empregado já existem e, quando há a transformação deste conflito material em um litígio judicial é dever do magistrado agir e ter a postura de que todos devem ser tratados iguais perante a lei. (Dias, 2017).

Em consonância ao que diz Barros acerca do princípio de Proteção, vejamos: “consiste em tentar corrigir desigualdades, criando uma superioridade jurídica em favor do empregado diante da sua condição de hipossuficiente.”(Barros, 2010)

Nessa conjuntura, inexistente qualquer dúvida em relação à proteção ao operário, conforme cabalmente demonstrado o trabalhador é um alvo a ser preservado nos vínculos laborais.

Seguindo a linha de raciocínio deve-se ponderar que para o sucesso da proteção, primeiramente, forçoso encontrar a desigualdade e a partir disso por meio de normas buscar um meio para sanar tal desarmonia.

Consequentemente, para tratar-se da proteção em face ao trabalho, cinge-se elucidar que diante do princípio da proteção ao hipossuficiente há subsidiariamente, como uma base, ou trazendo para um melhor plano, princípios acessórios, os quais se encontram totalmente ligados e que são de relevância. Tais apetrechos são substanciais para o êxito, trabalhando de forma conjunta com a finalidade de maximizar, sempre, a dignidade do salariado.

3.2 - DOS PRINCÍPIOS ACESSÓRIOS

3.2.1 - IN DÚBIO PRO OPERÁRIO

Esse princípio também conhecido por *in dubio pro misero* concebe uma subseção do princípio da proteção. Este alude que apreciação da norma trabalhista necessita da condução sempre em prol do empregado, em casos onde houver dúvidas quanto ao método de aplicabilidade da legislação, ou seja, a ambiguidade gera uma vantagem ao hipossuficiente. (Ferreira; Freitas, 2018)

Surgiu com amparo no Direito Penal, uma vez que se tratando deste é incorreta a prisão de um inocente (*in dubio pro reo*), na mesma linha, não deve ser lesado o trabalhador na aplicação da lei, em razão da sua vulnerabilidade dentro da relação de trabalho. (Martignago, 2013).

No tocante a esse princípio, considerando o que se trouxe neste capítulo, fica nítido que o *in dubio pro misero* é uma subseção do preceito norteador da proteção ao operário hipossuficiente, uma vez que os ambos tendem a conceber ao trabalhador maior igualdade nas relações empregatícias.

3.2.2 NORMA MAIS FAVORÁVEL

Como cediço, no direito brasileiro as normas devem obedecer uma hierarquia, sendo que a Constituição Federal deve permanecer no vértice. Contudo, no direito do trabalho o grau mais alto é ocupado pela norma mais favorável ao trabalhador.

De acordo com esta diretriz, caso exista um confronto entre duas ou mais leis válidas e aplicáveis a uma mesma questão jurídica, a preferência deve ser dada àquela que beneficia mais o trabalhador. Para que esse princípio seja aplicado, o requisito fundamental é a existência de múltiplas leis vigentes e aplicáveis em potencial, a um caso específico.

A essência do princípio da norma mais benéfica permanece importante no contexto do Direito do Trabalho, assegurando que, independentemente das transformações legislativas, o objetivo de proteger o trabalhador e garantir-lhe condições dignas de trabalho deve prevalecer. Assim, este princípio continua sendo um instrumento vital para a promoção da justiça social e do equilíbrio nas relações de trabalho.

Em síntese, o princípio da norma mais benéfica no Direito do Trabalho atua como uma salvaguarda para os trabalhadores, garantindo que, diante de múltiplas normas aplicáveis, prevaleça sempre aquela que lhes ofereça maior proteção. Essa perspectiva reforça a natureza protetiva do Direito do Trabalho, essencial para assegurar condições laborais justas e equilibradas.

3.2.3 DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA

O Princípio da condição mais benéfica no direito do trabalho é um importante conceito que visa proteger o trabalhador, garantindo-lhe as melhores condições de trabalho já adquiridas ao longo do tempo. Esse princípio estabelece que, uma vez concedido um benefício ou vantagem ao empregado, seja por meio de contrato de trabalho, norma coletiva ou prática habitual da empresa, esta condição não pode ser revogada ou reduzida de forma unilateral, a menos que haja expressa concordância do empregado ou previsão em lei.

Destarte, assegura-se a estabilidade e a segurança jurídica para o trabalhador, evitando retrocessos em seus direitos e benefícios conquistados. No entanto, é importante ressaltar que o princípio da condição mais benéfica não impede a concessão de novos benefícios ou vantagens ao empregado, desde que estes não prejudiquem ou suprimam os direitos já adquiridos.

Em resumo, desde que não se esteja refletindo sobre as vantagens de caráter provisório, o preceito disciplinado neste tópico protege o operário a fim de não poderá ser retirado deste, quando se tratar de direito adquirido, nenhuma das garantias. Sua ligação com a proteção é clara e derivada.

3.2.4 - O PRINCÍPIO NORTEADOR DA PROTEÇÃO

Como tratado anteriormente no tópico acima, os preceitos 'auxiliadores' são em prol de salvaguardar o trabalhador, sendo estes caracterizados como um meio para um fim, haja vista proporcionarem amparo à real proteção ao empregado.

A proteção emerge com a disparidade entre as relações trabalhistas, ou seja, a desigualdade. Neste esteio, objetivando a criação de mecanismos para minimizar os danos, a Constituição Federal, notadamente em seu artigo 5º, define que todos

são iguais perante a lei, entretanto, trazendo para o âmbito trabalhista, é sabido que a dissemelhança prevalece.

Martignago (2013) traz em sua monografia o que segue:

Esta desigualdade se caracteriza pelo fato de que o empregador pode demitir o trabalhador a qualquer momento, inclusive sem justa causa. Essa demissão imotivada acarreta uma indenização, o trabalhador fica à mercê do arbítrio do empregador.

Oportunamente, destaque-se que a proteção surge como a balança para os litígios trabalhistas, com finalidade de equiparar as partes, trazendo ao operário uma superioridade jurídica. Como exemplo, pode-se trazer como parâmetro o processo do trabalho e o comparecimento na audiência. Veja-se que a ausência na audiência para o operário parte autora, acarreta apenas a extinção da demanda, enquanto, por outro lado, a ausência da parte requerida, pode gerar a revelia.

Desta feita, verifica-se que a proteção tende a estar presente em todos os aspectos, não se restringindo apenas ao direito material, mas sim em todos os certames que envolvam o mercado de trabalho, saúde e segurança do trabalhador.

O preceito trazido no artigo 7º da Constituição Federal em seu inciso XXVII leciona sobre a proteção em face à automação. Neste contexto, presume-se, em razão da omissão da lei específica, que este escudo - proteção -, tem por objetivo priorizar a cautela sobre os impactos tecnológicos, para que não gere nenhum malefício ao hipossuficiente na relação de trabalho.

A preocupação do presente artigo se deve a facilidade com que a automação cria elementos com a mesma funcionalidade do operário, causando, em grande parte, amedrontamento neste, porque, até então, é de notório saber que a grande parte dos brasileiros dependem do seu trabalho para a sobrevivência ao mundo capitalista, relacionando-se tudo ao labor, uma vez que o seu próprio sustento advém do trabalho.

Então, diante disso, surge um segundo objetivo para o texto constitucional, controlar a automação, evitando seu corolário, a saber, o desastre tecnológico materializado no desemprego estrutural.

Por fim, temos que a proteção é algo que vai muito além do que trazer cautela a uma relação trabalhista, o seu real objetivo está totalmente ampliado nesta Nova Era.

4 - A APLICABILIDADE DA PROTEÇÃO TRAZIDA NO ARTIGO 7º, XXVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM FACE A AUTOMAÇÃO EM FAVOR DO TRABALHADORES URBANOS E RURAIS

Como esposado, a humanidade tem vislumbrado a atual era da tecnologia, estando o mercado de trabalho integralmente incluído nesta conjuntura. Fazendo uma ponte entre o início dos tempos, vislumbra-se que, preliminarmente, veio a escravidão, onde reinavam os trabalhos forçados. Em seguida, no século XVIII, surge o Direito do Trabalho, objetivando o bem estar do operário e a maior cautela nas relações empregatícias.

Segundo Martignago (2013), o direito do trabalho nasce e evolui até nossos tempos, recheado de valores sociais e, visando servir como base para sociedade, a fim de trazer respeito, dignidade e profissionalização nas relações empregatícias. Por tal feito, a Constituição Federal o efetivou como um direito fundamental a todos. Vejamos o artigo 6º da carta magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta jetta 2024 Constituição. (grifo nosso)

É responsabilidade do Estado agir de maneira proativa para implementar esse direito, intervindo nas relações econômicas para que os cidadãos possam exercê-lo plenamente. Não é suficiente apenas reconhecer a existência desse direito; é necessário criar mecanismos eficazes que protejam tanto os trabalhadores urbanos quanto os rurais contra os desafios impostos pelas novas tecnologias. (Martignago, 2013).

Portanto, trata-se de uma progressão e, por isto, a legislação tem o dever de se adaptar com o intuito de minimizar os danos que poderão surgir com a evolução da sociedade. Diante disto, repise-se que, a preocupação com a automação surgiu com a inserção do inciso XXVII no artigo 7º da CF//88:

“Constituição Federal de 1988 (...) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...) XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei.(...)”

O Estado demonstra preocupação com os impactos da automação, contudo, ao final da norma é trazido à redação ‘na forma da lei’, evidentemente vaga,

porquanto haver certa escassez de lei para tratar da automação, sendo nítida sua necessidade.

Martignago (2013) assevera que:

Que existe na CRFB de 1988, um inciso especial de proteção em face da automação é ponto pacífico. Mas esse inciso está aberto, pois prevê a proteção em face da automação, na forma da lei. Esse é o grande problema. Qual a efetividade deste inciso? Encontra no mundo real aplicação imediata? Qual a força normativa? Requer para a produção de efeitos a regulamentação ou uma legislação complementar.

Considerando a atual conjuntura do Brasil, tal omissão é considerada uma falha indubitável, uma vez que a cada dia que o ser humano sai de casa ele se depara com uma nova tecnologia.

Nesse esteio, é de sabença comezinha que a automação é também uma benfeitoria para o operário, contudo, se não inspecionada, pode acabar gerando uma catástrofe, concretizada na extinção em massa dos postos de trabalho.

A definição de eficácia, conforme Barroso, é a execução do direito, o comportamento certo de sua função social.

Por conseguinte, a fim de tratar da eficácia da norma constituinte sem respectiva regulamentação, deve-se concluir que este fato não impõe qualquer ônus à real aplicabilidade. Trata-se de um preceito cuja eficácia é limitada, pois depende da regulamentação (Silva, 1982, p. 254; Martignago, 2013)

Para tal diretriz, as normas constitucionais não regulamentadas, são totalmente eficazes, considerando que o trabalho é uma garantia fundamental para todos na sociedade. Assim, mesmo com a omissão legislativa, presume-se que nada será criado com o intuito de causar danos aos operários.

Nesta senda, cinge-se esclarecer que, no que tange a automação, a preocupação se deve, quando esta tem o objetivo extinguir postos de trabalho, uma vez que de outro lado, serve de proveito ao trabalho, se devidamente aplicada.

5. A REALIDADE DA AUTOMAÇÃO

Do conhecimento geral, embora a automação gere a preocupação e o desemprego estrutural, sabido que esta não possui apenas aspectos negativos, o que será trazido, de forma breve, neste tópico.

Não obstante o desemprego estrutural ser concebido como o primeiro ponto negativo da automação, é certo que o processo se mostra altamente atrativo aos

empregadores/empresários, impactando em reiterados benefícios, notadamente com relação ao custo de produção: A utilidade da matéria prima, com a máquina a efetividade do produto cresce muito, pois esta evita os maiores desperdícios e, assim a produtividade cresce, reduzindo ao final o custo dos produtos. (Gonçalves, 2003, p.157).

Como segundo ponto positivo, tem-se o armazenamento, pois as máquinas são programadas para disporem um número bem maior de informações do que um ser humano. Neste ponto, pode-se abrir um parênteses para afirmar que a automação não tem o poder do contraditório, ou seja, ela é feita para realizar o que o empregador mandar, não existindo angústia e indisposição que, quando envolvem homens, é a realidade trabalhista.

Demais disso, há de se falar que as máquinas não promovem encargos trabalhistas, despesas jurídicas e, diferente da necessidade humana, estas não se cansam, acarretando maior produtividade, principal objetivo da maioria das gestões.

A automação trazida pela tecnologia permite ao mundo alguns novos padrões de organização do trabalho e, também, conforto para uma parcela da sociedade, incluindo trabalhadores. A exemplo disto, temos a implantação do sistema PJE no âmbito jurisdicional, que trouxe certo auxílio à figura do advogado, evitando intermináveis deslocamentos ao fórum e deixando o trabalho do referido profissional acessível em alguns 'cliques', desde que disponível um eficiente serviço de internet.

Outros exemplos de automação podem ser evidenciados nos aplicativos dos celulares que, em diversos casos, acarretaram novas perspectivas de vida aos desempregados, como inserção de seus negócios e comércios a um público jamais imaginável, através de sites de vendas, como Mercado Livre, OLX e outros.

Nessa visão, a automação traz novas opções de vida para a sociedade, uma real melhora, proporcionando acesso mais fácil, por meio de 'cliques'.

Diante de todos estes benefícios, aos olhos do empregador não teria um paraíso melhor. Em contraponto, a figura do empregado se sente totalmente ameaçada pela substituição por máquinas, posto que possui a capacidade de afetar sua relação laboral, culminando até mesmo à extinção de seu posto de trabalho, único mecanismo ao seu alcance para garantia de seu sustento e sua dignidade que, diga-se de passagem, estão entrelaçados. (Rocha Júnior, 2011).

Portanto, conquanto a automação extintiva seja o principal ponto negativo acerca do tratado, devendo ser implementada com grande cuidado, como alhures

exposto, esta também oferece variados benefícios, sendo certo que a maioria da população usufrui.

6 - ENFRENTAMENTO DA AUTOMAÇÃO POR ALGUNS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

A revolução tecnológica e a automação têm transformado radicalmente o mercado de trabalho, trazendo novas oportunidades e desafios. Neste aspecto, a proteção ao hipossuficiente, princípio fundamental do Direito do Trabalho, adquire uma nova dimensão e importância. Este capítulo aborda a atuação dos tribunais trabalhistas na proteção ao hipossuficiente frente às mudanças provocadas pela automação, analisando decisões judiciais e a adequação do arcabouço jurídico existente.

Em seguida, veja-se casos e decisões dos tribunais e comentários sobre o tema.

PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO EM FACE DA AUTOMAÇÃO - REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO TRABALHO - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - DISPOSITIVO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE TREINAMENTO - CULPA DA RECLAMADA. O princípio da proteção em face da automação não se dirige apenas ao emprego, mas, também, à segurança na operação de máquinas e equipamentos contra acidentes do trabalho. Os dispositivos de segurança das máquinas e equipamentos devem impedir a ocorrência do acidente do trabalho. Recurso desprovido.(TRT-24 00243911120135240021, Relator: TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA, Data de Julgamento: 30/06/2015, 1ª Turma)

No caso, vemos que a proteção visa tanto o emprego em si, quanto a segurança do empregado na operação de máquinas. Destarte, conforme decisão do Egrégio Tribunal, conclui-se que a proteção a automação está contida diretamente ao empregado e, também, nos momentos em que o empregador estiver utilizando a sua força para conserto/manutenção das máquinas automatizadas.

Na mesma linha:

ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO NO PUNHO DIREITO NA OPERAÇÃO DE MAQUINÁRIO (ESCOVADEIRO DE COURO). TRABALHADOR POLIVALENTE. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. ELIMINAÇÃO DOS RISCOS. VIOLAÇÃO À NORMATIVA DE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MAJORAÇÃO CABÍVEL. 1. O art. 16 da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 1254/94, sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, ao disciplinar a ação em nível de empresa, dispõe que, "1. Deverá

ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores". 2. Inobservância pela ré dos parâmetros mínimos estabelecidos na NR 12, que trata de segurança no trabalho em máquinas e equipamentos (atualizada pela Portaria MTb 326, de 14/05/18), a qual especifica posturas preventivas a serem adotadas, ordem de prioridade (item 12.4, a, b, c): medida de proteção coletiva, medidas administrativas ou de organização de trabalho e somente em último aspecto, medidas de proteção individual. 3. Princípio da proteção em face da automação que possui viés constitucional e configura-se como direito fundamental social do trabalhador (art. 7º, XXVII, da CRFB). 4. Responsabilidade da empregadora que decorrente tanto da presença do elemento objetivo, pela aplicação da teoria do risco da atividade e do princípio do poluidor pagador, quanto do elemento subjetivo, pela ausência da integral documentação ambiental obrigatória, restando inegavelmente presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: ilicitude do ato (atividade com risco de lesionamento), a existência de dano (lesão à integridade física do trabalhador) e o nexo de causalidade entre o labor e o dano causado. 5. Nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Abalo moral decorrente de lesão no punho direito do autor, inclusive com sequelas estéticas, ainda que leves. Perfeitamente delineados os requisitos para a configuração do dano moral: conduta ilícita, nexo causal e prejuízo/sofrimento moral inegáveis. 6. Majoração da indenização por danos morais que se impõe, mormente se considerado o lapso contratual havido, a capacidade econômica da ré e o elevado grau de culpa da parte ofensora diante da negligência em observar as normas atinentes à saúde e segurança. DELITOS AMBIENTAIS TRABALHISTAS. ART. 132 DO CP E ART. 19, § 2º, DA LEI 8213/91. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Tendo em conta que o descumprimento de normas de saúde, segurança, medicina e higiene do trabalho constitui contravenção penal, em tese, na forma do art. 19, § 2º, da Lei 8213/91, como também a desconsideração de risco na atividade exigida do trabalhador é conduta que constitui, em tese, o crime do art. 132 do CP, cabível a comunicação ao Ministério Público do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Lei 7347/85 e arts. 5º, II, e 40 do CPP.(TRT-4 - ROT: 00209135920165040372, Data de Julgamento: 09/11/2018, 2ª Turma).

Ademais, veja-se que é consolidado o dano moral em acidentes de trabalhos os quais envolvem a manutenção das máquinas, sendo dever do empregador garantir a segurança dos empregados e o fornecimento dos equipamentos que não ofereçam risco.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS DE PORTARIA POR MONITORAMENTO VIRTUAL. VALIDADE. EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE CAMPINAS. É válida a norma coletiva de garantia de emprego ou aplicação de multa pela cessação do vínculo empregatício de porteiro para implantação de portaria virtual. Além de refletir o interesse dos trabalhadores e empregadores do setor, a continuidade das relações de emprego dos porteiros se coaduna com os princípios constitucionais da progressiva melhoria das condições de vida dos trabalhadores (artigo 7º, CF), proteção da relação de emprego contra a

demissão arbitrária ou sem justa causa (artigo 7º, I, CF), proteção do emprego em face da automação (artigo 7º, XXVII), função social da propriedade (artigo 5º, XXII, CF) e valor social do trabalho (artigos 1º, IV, e 170, CF).(TRT-15 - RORSum: 00113577220195150129 0011357-72.2019.5.15.0129, Relator: JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, 6ª Câmara, Data de Publicação: 31/07/2021)

Nesse julgado em específico, o TRT da 15ª Região valida cláusula de norma coletiva que impede a substituição de trabalhadores de portarias por equipamentos automatizados, evidenciando respeito ao negociado pelas categorias de forma a preservar os postos de trabalho naquele determinado segmento de abrangência da referida norma.

Nesta conjuntura, observa-se que os Tribunais Regionais do Trabalho têm se mostrado firmes nos entendimentos de forma a repudiar a automação evidentemente prejudicial ao trabalhador, não só quanto à preservação do posto de trabalho mas também quanto à manutenção de sua saúde.

Sendo assim, a atuação dos tribunais trabalhistas na proteção ao hipossuficiente frente à automação, revela um esforço contínuo de adaptação e defesa dos direitos dos trabalhadores.

Embora os desafios sejam muitos, as decisões judiciais têm demonstrado um compromisso com a justiça social e a equidade no mercado de trabalho. A continuidade deste processo depende da colaboração entre legisladores, juízes, advogados e demais atores do sistema de justiça, visando um Direito do Trabalho que seja capaz de enfrentar as complexidades do mundo contemporâneo.

7 - A AUTOMAÇÃO NA ATUALIDADE

Em análise a todo texto, vislumbra-se que o objetivo do presente tema não é combater ou frear o fenômeno da automação, vez que a constante evolução mundial, em conjunto ao desenvolvimento da humanidade, depende da transformação e evolução de seus meios de produção. Posto isto, almeja-se encontrar meios ou métodos eficientes para minimizar os impactos negativos à sociedade e ao empregado, sujeito hipossuficiente na relação empregatícia.

Por isso, o evento da tecnologia deve ser administrado de forma serena para que não gere nenhum prejuízo considerável e, também, a todo tempo considerar a automação como um progresso evolutivo.

Assim, a convivência harmoniosa é o ideal máximo, porquanto abordar neste capítulo, de forma objetiva, soluções a serem elaboradas pelo ente estatal e, até então, por agentes privados.

A primeiro modo, sabe-se que existem trabalhadores leigos em relação a questões da automação, então, para estes, um programa de treinamento e cursos se faz indispensável para a inserção da tecnologia. Neste prisma, destaca-se também a possibilidade da inserção de programas de treinamento para a população em geral, desde o início da formação educacional. A finalidade é tornarem os operários mais aptos e, ainda, com maior capacidade laboral a fim de desenvolver novas funções em sintonias com os processos de automação. Sobre o tema, lecionam Luciano Martinez e Mariana Maltez:

“Assim, torna-se mais fácil que o empregado, diante da automação do seu posto de serviço, seja realocado na empresa da qual faz parte para a realização de tarefas que pressuponham a sua inserção no meio ou, em caso de dispensa, seja reabsorvido pelo mercado de trabalho.”

Nesta senda, no que tange a criação desses programas, existem algumas diretrizes a serem seguidas. A primeira é que o encargo de treinamento e reciclagem seja de competência dos empreendedores, com fiscalização de sindicatos. Em um segundo momento, aplica-se tal atribuição ao Estado, dado a caracterização do trabalho como um direito social. Por último, trata-se de um pensamento que é dever do próprio empregado buscar meios para sua própria capacitação. (Gonçalves, 2003, p.144)

Como já dito, o empregado é o hipossuficiente nas relações de trabalho, por isso não se deve colocar nenhuma atribuição desproporcional quanto ao financiamento para a capacitação, até porque, como cediço, na maioria das vezes, o poder econômico deste não contribui para tanto. Desta forma, a preocupação da classe operária deve ser apenas buscar a maior evolução no âmbito laboral com os respectivos programas e, caso possível, por meio de cursos particulares.

Nesse ínterim, seria razoável dizer que a promoção e financiamento de cursos, de acordo com o papel social e o poder econômico, é do Estado, juntamente aos empregadores.

Outrossim, deve-se levar em consideração os riscos à saúde que a automação pode consubstanciar nesses ambientes, tornando-se basilar a implementação de estudos a fim de evitar os maiores danos à saúde física e mental

do trabalhador. Impende gizar ainda que esta medida deverá ser feita a título prévio. Assim sendo, o objetivo final deste tópico é conseguir prever os impactos negativos que, se feito em observância às variadas hipóteses expostas, corroboraria para a redução significativa no ajuizamento de ações que versarem acerca da má estruturação da automação.

Por conseguinte, como terceira hipótese, sabe-se que o melhor quando envolve dois interesses distintos é, por meio de compreensão, estabelecer conversas coletivas e acordos a fim de trazer a devida regulamentação à automação.

Nesse sentido, Luciano Martinez e Mariana Maltez asseveram que “Frise-se nesse ponto, a importância que tem a negociação coletiva diante de processos de automação, não apenas no âmbito interno, mas também externo.”

É de extrema importância à adoção de procedimentos coletivos, para qualquer ato trabalhista, trazendo como possibilidade aproveitamento do trabalhador em outro setor, face a afetação causada pela automação, além de outras medidas negociadas.

O Direito, juntamente à produção, é também um aspecto importante. Nesse contexto, a reestruturação organizacional é o quarto ponto de análise, focando na criação de novos quadros de trabalho. Isso permite que a força de trabalho se concentre em atividades mais complexas e estratégicas. Além disso, incentiva os empregados a aprenderem novas funções, não como desvio de função, mas para evitar a acomodação. É crucial destacar que todas as partes envolvidas nas relações trabalhistas devem compreender que estão passando por uma época de evolução, tanto da automação quanto da mente humana. Toda evolução exige uma mudança de pensamento e uma reorganização em todos os aspectos laborais.

Por fim, todos os meios trazidos neste capítulo tem a função de tornar o processo da automação formoso e com grandes resultados, evidenciando que a automação deve ser uma melhoria na vida de todos, tornando harmoniosa a convivência que envolvam vários setores trabalhistas, livrando-os de ameaças.

Portanto, é forçoso reconhecer que todas as ações devem ser tomadas conforme a atualidade, adequando mecanismos de proteção, com a realidade do desenvolvimento.

8 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o transcorrer deste trabalho, foi abordado o tema automação que, por si só, não traz nenhum efeito negativo, todavia, se não controlada, gera um aspecto inconveniente. A automação não pode ser tratada de forma covarde, mas sim como uma evolução, a exemplo da criação da máquina a vapor na Revolução Industrial.

A automação não é criada pura e simplesmente com o intuito de extinguir os postos de trabalho, tanto que por trás de toda nova criação está a figura do ser humano, a título de exemplo, podemos citar o computador que, do mesmo modo que automatiza o trabalho, necessita da presença humana para se efetivar.

O principal objetivo da automação é proporcionar comodidade e eficiência nos serviços. Um exemplo disso são as colheitadeiras, que aumentaram a produção e a eficácia no meio rural. Como cediço, a colheita em grandes campos agrícolas é um trabalho árduo que exige grande esforço físico. Portanto, a automação representa um avanço, não um retrocesso, e se for conduzida de maneira adequada, trará resultados excelentes.

O princípio constitucional da proteção conjuntamente com outros princípios trabalhistas, possibilitam atingir a efetividade na proteção trazida pelo artigo 7º da Constituição Federal, igualmente sobre a real importância de cada um dentro do processo de automação.

As benfeitorias trazidas pela automação não podem ser esquecidas, mas devem ser articuladas e manejadas com cautela para evitar o desemprego estrutural.

Mesmo com a omissão de norma infraconstitucional regulamentadora, a efetividade da proteção não está comprometida. Porém, se regulamentada por lei específica, facilitará a aplicação nas relações sociais e proporcionará segurança jurídica a empregados e empregadores.

Ademais, evidencia-se a importância de alguns meios de adaptação a serem proporcionados aos trabalhadores, como programas de qualificação ou a relocação no mercado de trabalho, isso como responsabilidade e custeio do Estado e dos empresários, e, porque não, também do trabalhador, nos limites de sua capacidade financeira de auto-qualificação.

A realização de estudos prévios na tentativa de prever os eventuais danos é uma ação de extrema importância, junto com a reestruturação organizacional das

empresas que devem ser feitas em todos os casos, haja vista que, caso se tenha êxito, no âmbito trabalhista a produção será aumentada.

Ainda, frisa-se a importância dos acordos coletivos, os quais vão servir para melhor atender ambas as partes na esfera laboral. Praticados os atos de maneira correta, a chance de resultados proveitosos e que atendam às partes acordadas torna-se evidente.

Concluindo, o artigo não esgota a matéria, que fica aberta a novos debates, sempre tendo por objetivo a coerência entre os meios visando a melhor aplicação da proteção em face da automação ao hipossuficiente e, ao mesmo tempo, sem impedir o processo de evolução que leva à automação, objetivando a ideal dignidade do trabalhador, bem como seu bem-estar, sendo competência dos entes estatais, órgãos públicos e particulares, conjunta e adequadamente, pesquisarem e aplicarem medidas para a concretização da proteção, que é direito fundamental.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 de fevereiro de 2024.

BANDEIRA, Lúcio Tadeu de Ferreira. **Automação e mercado de trabalho sob a perspectiva constitucional**. Monografia (Bacharelado em Direito) Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2008.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DIAS, Helena Bezerra. **A aplicação do Princípio de Proteção ao Hipossuficiente no processo do trabalho e a consequente inconstitucionalidade da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17)**. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia: Salvador, 2017.

FERREIRA, Henrique; FREITAS, Lenara Giron de. O princípio da proteção: desdobramentos atuais e aspectos da reforma trabalhista - Lei n. 13.467/2017. **Revista de direito do trabalho**. São Paulo, v. 193, pág. 21-41, 2018.

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. **Direito Constitucional do Trabalho: aspectos controversos da automatização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. p. 157.

MARTIGNAGO, Célio Simão. **A questão da automação diante do Direito**

Constitucional de proteção ao trabalhador, considerando o princípio de proteção ao hipossuficiente na relação de trabalho. Dissertação. (Mestrado em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas – Universidade do Vale do Itajaí: Itajaí – SC, 2013.

MARTINEZ, Luciano; MALTEZ, Mariana. O Direito Fundamental à proteção em face da automação. **Revista Nova Hileia**. Vol. 2. Nº 2, jan-jun, 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 129

NOGUEIRA, Wallace Leite; VELAZQUEZ, Víctor Hugo Tejerina. Os fatores econômicos e a tecnologia do desemprego estrutural. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**. Vol.3. Nº 1, p. 157–178|, Jan/Jun. 2017

ROCHA JUNIOR, Emanuel Ferdinando. A busca da felicidade no trabalho humano: a proteção constitucional do trabalho humano e digno em face da automação abusiva. **Revista Eletrônica do Mestrado da UFAL**. Vol. 2. Nº. 2, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.